

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: udch48hy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 31/2023 Protocolo nº 345/2023 Processo nº 321/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA UTILIZAÇÃO
DA PRÁTICA SISTÊMICA NO SISTEMA DE
ENSINO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização da Pedagogia Sistêmica, composta por pensamentos sistêmicos, na rede de ensino de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – a Prática Pedagógica Sistêmica numa abordagem ampla, sob o aspecto relacional do indivíduo em período de escolarização, sociedade e a família de origem, tendo como base princípios que regem a Constelação Sistêmica;

II – a Constelação Sistêmica: recurso terapêutico aplicado de forma pontual e breve por profissional habilitado (constelador), com base no pensamento sistêmico que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar e organizacional, mediante visão sistêmica e transgeracional, utilizando-se da representação simbólica dos envolvidos;

III – Constelador: pessoa com capacitação específica para aplicação da técnica de Constelação Sistêmica, conforme termos da regulamentação desta Lei.

Art. 3º A Constelação Sistêmica é orientada pelos seguintes princípios:

I – busca de solução do conflito;

II – imparcialidade do constelador;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – informalidade.

§ 1º A Constelação Sistêmica pode ser aplicada entre estudantes, profissionais da educação, pais ou



responsáveis e membros da comunidade.

§ 2º Ninguém deve ser obrigado a permanecer em local no qual esteja sendo realizada sessão de Constelação Sistêmica.

§ 3º A sessão de Constelação Sistêmica deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 4º Toda informação relativa ao procedimento de Constelação Sistêmica é confidencial em relação a terceiros, observadas as normas legais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a estabelecer diretrizes para a utilização da Prática Sistêmica, composta por Pensamento Sistêmico e Constelação Sistêmica; no Sistema de Ensino de Mato Grosso. A Prática Sistêmica pode ser utilizada como instrumento de mediação, a fim de assistir à solução de controvérsias, e como recurso de auxílio no aprendizado dos estudantes e na formação dos profissionais de educação.

A Constelação Sistêmica Familiar é uma técnica terapêutica, baseada no método fenomenológico, utilizada para representar conflitos relacionais nas vinculações familiares, por meio de um grupo de representantes ou bonecos (ou objetos) que demarquem o "campo mórfico" ou as estruturas de ordem. Sua finalidade é trazer à luz conexões inconscientes estabelecidas entre o tema tratado - que pode ser um relacionamento, um sintoma, uma organização – e o grupo de origem no qual o indivíduo está inserido.

A prática das Constelações Familiares foi desenvolvida, há mais de 20 anos, pelo alemão Bert Hellinger e se baseia no pensamento sistêmico.

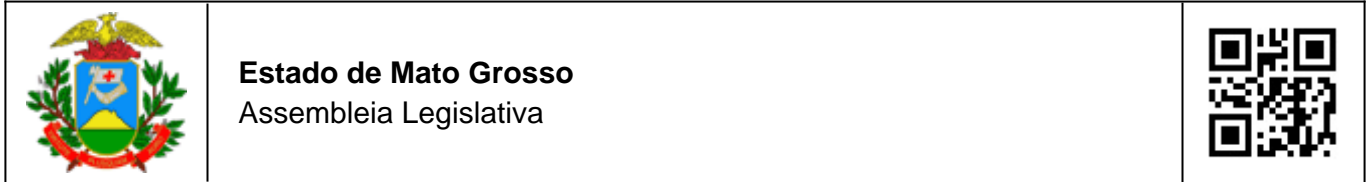
É oportuno inserir a prática das Constelações Familiares na Rede de Ensino de Mato Grosso, de forma a viabilizar a introdução de soluções sistêmicas junto a professores, estudantes, pais, ou seja, toda comunidade escolar.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Constelação Sistêmica, em âmbito educacional, poderá ser inserida:

1 – Como instrumento de mediação comunitária aplicada ao contexto escolar, a fim de assistir à solução de controvérsias, com o objetivo de que os consteladores participantes conduzam vivências focadas em princípios, técnicas e procedimentos da mediação no contexto escolar e em outras estratégias que fomentem a paz nas escolas;

2 – como recurso voltado a auxiliar no aprendizado dos estudantes da Rede de Ensino, por meio de ações pedagógicas destinadas a incentivar os alunos a conviverem de forma colaborativa e sistêmica, assim como, por meio da consubstancialização de condições de expressão de opinião e sentimentos, sem discriminações;

3 – para aperfeiçoar a formação dos profissionais da educação por meio da capacitação de professores,



servidores, educadores sociais e gestores escolares, com vistas a oportunizar-lhes condições de verificar que a solução de problemas está centrada no núcleo familiar e, não apenas, na figura isolada do estudante e, em decorrência desse entendimento, propiciar meios da devida inclusão da respectiva família na dinâmica escolar, de modo a reconhecer as leis sistêmicas entre pais e filhos, professores e pais, e professores e estudantes, visto que o conteúdo sistêmico a ser trabalhado inclui identidade e relacionamentos; comunicação, pessoas em sociedade, ideologias e culturas; Teoria dos Conflitos, autocomposição, boas práticas escolares e meios alternativos de resolução de conflitos no ambiente escolar; além de noções de mediação e suas técnicas.

Conforme noticiado no Portal Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, **Mato Grosso**, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da “Constelação Familiar” para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ nº 125/2010, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual